



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 260, DE 2026**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 324/2023**

**Ofício nº 422/2023**

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênic sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(MENSAGEM Nº 324/2023)

*Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
Presidente



# **MENSAGEM N.º 324, DE 2023**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 422/2023**

Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênic sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)  
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO  
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIÇÃO:**

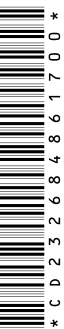
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 324

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

Brasília, 12 de julho de 2023.



EMI nº 00066/2023 MRE MD

Brasília, 8 de Maio de 2023

Apresentação: 07/07/2023 16:12:00.000 - MESA

MSC n.324/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênic sobre Cooperação no Domínio da Defesa”, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Iecker Vieira, e pelo Ministro das Relações Exteriores da República Helênic, Nikolaos-Georgios S. Dendias.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a República Helênic nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante à proteção de informação sigilosa; à resolução de controvérsias e a responsabilidades financeiras.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho***

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



## **ACORDO-QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA HELÊNICA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA**

A República Federativa do Brasil

e

a República Helênica  
(doravante denominadas "Partes"),

Respeitando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar as suas relações bilaterais;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

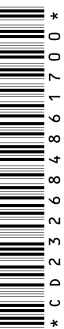
Desejando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre elas;

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1** Objetivos

As Partes cooperarão baseadas nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, em conformidade com as respectivas obrigações de Direito Internacional e legislação nacional, com o objetivo de:

- a. promover a sua cooperação em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;



- b. incentivar e promover a cooperação entre a Indústria de Defesa dos dois países para iniciar e aprimorar seus esforços no campo do desenvolvimento e produção de material e serviços relacionados à defesa;
- c. compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- d. compartilhar conhecimentos nas áreas de ciência e tecnologia;
- e. realizar ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, bem como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- f. colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- g. cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

## **Artigo 2**

### Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relativos à defesa, poderá incluir, mas não estará limitada às seguintes áreas:

- a. visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b. intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c. participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d. cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional das Partes; tal cooperação poderá incluir:
  - i. Intercâmbio de informações entre os Ministérios da Defesa das Partes, no que diz respeito aos armamentos, tecnologia de defesa, pesquisa e desenvolvimento;
  - ii. Identificação dos potenciais campos de cooperação entre os Ministérios da Defesa das Partes e suas agências e organizações, com o objetivo de incentivar e promover a



implementação de programas conjuntos de pesquisa, desenvolvimento e produção de armamentos e equipamentos de defesa;

iii. Cooperação entre a Indústria da Defesa de ambos os países, com o objetivo de implementar projetos conjuntos relacionados ao desenvolvimento, produção e apoio contínuo de materiais e serviços de defesa.

e. outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

### **Artigo 3**

#### **Garantias**

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

### **Artigo 4**

#### **Responsabilidades Financeiras**

1. A não ser que seja acordado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.

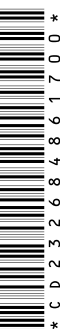
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

### **Artigo 5**

#### **Segurança da Informação**

1. O tratamento de informação classificada a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação classificada.

2. Enquanto o acordo específico mencionado no parágrafo 1 não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:



- a. Uma Parte não proverá a terceiros qualquer Informação Classificada sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte;
- b. O acesso à Informação Classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte; e
- c. A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.

3. As Partes concordam que os seguintes Níveis de Segurança da Informação, conforme suas respectivas legislações e regulamentos, devem corresponder entre si e ser considerados equivalentes da seguinte maneira:

<b>Na República Federativa do Brasil (Português)</b>	<b>Equivalente à expressão em inglês</b>	<b>Na República Helênica (grego)</b>
ULTRASSECRETO	TOP SECRET	<b>ΑΚΡΩΣ ΑΠΟΡΡΗΤΟ</b>
SECRETO	SECRET	<b>ΑΠΟΡΡΗΤΟ</b>
	CONFIDENTIAL	<b>ΕΜΠΙΣΤΕΥΤΙΚΟ</b>
RESERVADO	RESTRICTED	<b>ΠΕΡΙΟΡΙΣΜΕΝΗΣ ΧΡΗΣΗΣ</b>

4. Qualquer Informação Classificada, fornecida no âmbito deste Acordo, deve ser marcada com o Nível de Segurança da Informação da Parte Originadora, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo.

5. Qualquer Informação Classificada, recebida no âmbito deste Acordo, deverá ser marcada com o Nível de Segurança da Informação da Parte Receptora, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo.

6. As Partes deverão notificar uma à outra sobre quaisquer mudanças nos Níveis de Segurança da Informação especificados no parágrafo 3 deste Artigo.

7. As Partes deverão notificar uma à outra sobre qualquer mudança ou alteração subsequente dos Níveis de Segurança da Informação especificados no parágrafo 3 deste Artigo.

8. A Parte Originadora deverá notificar a Parte Receptora sobre qualquer condição ou limitação do uso de Informação Classificada.

9. Cada Parte deve reconhecer os Credenciamentos Pessoais de Segurança e os Credenciamentos das Instalações de Segurança da outra Parte.



## **Artigo 6**

### Saúde

O tratamento médico de emergência será fornecido, se necessário, pela Parte Anfitriã a todos os funcionários do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da Parte Remetente presentes no território da Parte Anfitriã, no âmbito da implementação deste Acordo, desde que a Parte Remetente pague por essas despesas, em conformidade com a legislação da Parte Anfitriã

## **Artigo 7**

### Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação e Emendas

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes e farão parte integrante do presente Acordo. Protocolos Complementares a este Acordo entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor do referido Protocolo Complementar.
2. Mecanismos de Implementação para programas e atividades específicas ao amparo do presente Acordo ou de seus Protocolos Complementares poderão ser desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e pelo Ministério da Defesa Nacional da República Helênica. Esses Mecanismos de Implementação terão de estar restritos aos temas do presente Acordo e terão de ser consistentes com as respectivas leis das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo escrito entre as Partes, por via diplomática. Uma emenda a este Acordo entrará em vigor conforme a previsão do Artigo 9 deste Acordo.

## **Artigo 8**

### Solução de Controvérsias

1. Não obstante os parágrafos 2 e 3 abaixo, as controvérsias que surgirem entre as Partes da interpretação ou a implementação deste Acordo serão resolvidas exclusivamente por meio de consultas e negociações, por via diplomática.
2. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida através de consultas e negociações entre os órgãos ou agências apropriadas que participam dessa atividade específica de cooperação.



3. Se, no entanto, os órgãos ou agências mencionadas no parágrafo acima não resolverem a questão, a controvérsia será submetida para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

### **Artigo 9** Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, em que uma Parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

### **Artigo 10** Término

Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua decisão de extinguir o presente Acordo. A extinção produzirá efeito noventa (90) dias após a data do recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais nos idiomas português, grego e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

Feito em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

PELA REPÚBLICA HELÊNICA

\_\_\_\_\_  
**MAURO VIEIRA**

\_\_\_\_\_  
**NIKOLAOS-GEORGIOS S.  
DENDIAS**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Ministro de Estado da Relações  
Exteriores

Ministro das Relações Exteriores

Apresentação: 17/07/2023 16:12:00.000 - MESA

MSC n.324/2023



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 324, DE 2023

Submete à consideração o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, por meio da Mensagem nº 324, de 2023, lastreada com Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

O escopo do Acordo em apreço constitui a criação de condições gerais para orientarem a cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a República Helênica nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.



A cooperação será realizada com fulcro nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, em conformidade com as respectivas obrigações de Direito Internacional e legislação nacional.

Para sua efetivação, são definidas diretrizes, como a realização de visitas mútuas; intercâmbio de instrutores e de alunos de instituições militares de ensino, de cursos teóricos e práticos; seminários; conferências; debates; simpósios; bem como a pesquisa e desenvolvimento de programas e projetos de tecnologia de defesa.

No ajuste também restou prevista a responsabilidade financeira e o tratamento das informações. No que diz respeito às informações, seu acesso será limitado às pessoas que dela necessitar e que possuam habilitação de segurança adequada, emitida pela autoridade competente de cada Estado.

Por fim, são tratadas questões referentes às controvérsias e ao término do Acordo, caso haja intenção de desvinculação de uma das Partes.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, a finalidade do Acordo em análise diz respeito à criação de condições gerais para orientar a cooperação em assuntos relativos à defesa, de forma que a parceria entre o Brasil e a Grécia nessa área possa ser expandida e aprofundada, sobretudo quanto à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços de defesa.

Inicialmente, cabe destacar que as relações entre o Brasil e a República Helênica (Grécia) são caracterizadas como sólidas, amistosas e historicamente estáveis, estabelecidas formalmente em 1912.

Ambas as nações baseiam seu relacionamento no apoio mútuo em foros multilaterais, cooperação em diversas áreas e, mais recentemente, no fortalecimento de parcerias comerciais e turísticas.



Com isso, cumpre-nos a análise e consideração em relação a mais um acordo entabulado entre estas nações.

O acordo internacional estabelece um marco de cooperação entre as partes na área de defesa, com base nos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse comum, respeitando tanto o Direito Internacional quanto as legislações nacionais de cada país.

O Artigo 1 define os objetivos centrais do Acordo, que consistem em promover a cooperação em temas ligados à defesa, especialmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços militares.

O texto também busca incentivar a cooperação entre as indústrias de defesa dos dois países, com a finalidade de desenvolver e produzir materiais e serviços militares. Além disso, prevê o compartilhamento de conhecimentos e experiências das Forças Armadas, inclusive em operações internacionais de manutenção da paz, bem como a troca de informações sobre ciência, tecnologia e utilização de equipamentos militares.

O artigo também contempla a realização de treinamentos, exercícios militares conjuntos, intercâmbio de informações e outras formas de cooperação que sejam consideradas de interesse comum entre as partes.

O Artigo 2 apresenta as formas pelas quais essa cooperação poderá ocorrer. Entre elas estão as visitas de delegações e autoridades da área de defesa, o intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares, e a participação em cursos, seminários, conferências e simpósios a serem realizados por instituições dos países envolvidos.

Também está prevista a cooperação na área de materiais e serviços de defesa, o que inclui a troca de informações sobre armamentos, tecnologias e projetos de pesquisa e desenvolvimento. O artigo ainda prevê a identificação de áreas com potencial para cooperação e a implementação de programas conjuntos voltados ao desenvolvimento, produção e apoio contínuo



de equipamentos e serviços de defesa, além de estimular a cooperação direta entre as indústrias de defesa dos dois países.

O Artigo 3 estabelece garantias que devem orientar a execução do acordo, ao determinar que todas as atividades de cooperação devem respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas. Entre esses princípios destacam-se a igualdade soberana dos Estados, o respeito à integridade e à inviolabilidade territorial e a não intervenção nos assuntos internos de outros países.

O Artigo 4 trata das responsabilidades financeiras relacionadas às atividades desenvolvidas no âmbito do acordo. Em regra, cada parte será responsável pelas despesas de seu próprio pessoal envolvido nas atividades oficiais decorrentes da cooperação. Além disso, a realização das atividades dependerá da disponibilidade de recursos financeiros de cada país.

O Artigo 5 disciplina a proteção e o tratamento de informações trocadas entre as partes. O acordo prevê que tais informações serão regulamentadas por um instrumento específico de proteção.

Enquanto tal instrumento não estiver em vigor, as informações classificadas deverão ser protegidas segundo princípios básicos, como a proibição de compartilhamento com terceiros sem autorização prévia por escrito da parte que originou a informação, o acesso restrito a pessoas devidamente credenciadas e a utilização das informações exclusivamente para a finalidade para a qual foram fornecidas. O artigo também estabelece a equivalência entre os níveis de classificação de segurança dos dois países e determina que as informações recebidas mantenham o nível de proteção correspondente.

O Artigo 6 dispõe sobre a prestação de assistência médica em situações de emergência. De acordo com o dispositivo, o país anfitrião deverá fornecer tratamento médico emergencial ao pessoal militar ou aos funcionários do ministério da defesa da outra parte que estejam em seu território no contexto das atividades do acordo. Entretanto, os custos desse atendimento



deverão ser arcados pela parte que enviou o pessoal, de acordo com a legislação do país anfitrião.

O Artigo 7 prevê a possibilidade de celebração de protocolos complementares que detalhem ou ampliem as disposições do acordo. Esses protocolos farão parte integrante do instrumento principal e entrarão em vigor após a notificação diplomática de que os requisitos internos de cada país foram cumpridos.

O dispositivo também autoriza a criação de mecanismos específicos de implementação para programas ou atividades relacionadas ao acordo, desde que estejam de acordo com as legislações nacionais. Além disso, estabelece que o acordo poderá ser modificado mediante consentimento mútuo entre as partes por meio de procedimento diplomático.

O Artigo 8 trata da solução de controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação do acordo. O texto determina que eventuais divergências devem ser resolvidas prioritariamente por meio de consultas e negociações diplomáticas entre as partes. Caso a controvérsia esteja relacionada a uma atividade específica de cooperação, ela deverá ser tratada inicialmente pelos órgãos ou agências responsáveis por essa atividade. Se ainda assim não houver solução, o tema deverá ser submetido a negociações diretas entre os governos.

O Artigo 9 estabelece o momento em que o acordo entra em vigor. Segundo o texto, o Ajuste passará a produzir efeitos sessenta dias após a data de recebimento da última notificação diplomática pela qual cada parte informa que concluiu os procedimentos internos necessários para sua vigência.

Por fim, o Artigo 10 regula o término do acordo. Qualquer das partes poderá decidir encerrar o instrumento mediante notificação escrita por via diplomática. O término produzirá efeitos noventa dias após o recebimento da notificação pela outra parte. Entretanto, os programas e atividades que já estiverem em andamento no âmbito do acordo não serão automaticamente interrompidos, a menos que as partes decidam de forma diferente.



Como se vê, os dispositivos do compromisso entabulado entre o Brasil e a República Helênica apresentam um arcabouço jurídico coerente, delimitam objetivos amplos, preveem governança e implementação por instrumentos complementares, cuidam da proteção de informações sensíveis, definem responsabilidades, de natureza financeiras, e estabelecem procedimentos para vigência e término.

Politicamente, o Acordo em tela cria canal institucionalizado para intensificar intercâmbios bilaterais, além ampliar possibilidades de cooperação em outras áreas, como ensino, tecnologia e indústria.

Estrategicamente, a cooperação em defesa baseada em pesquisa, desenvolvimento, treinamento e intercâmbio técnico contribui para o aprimoramento das capacidades nacionais, possibilitando ao Brasil acessar experiências e conhecimentos operacionais em contextos diversos, além de oferecer espaço para projeção da indústria de defesa e de cooperação tecnológica brasileira, fomentando inovação que pode repercutir em capacitação de recursos humanos.

Do ponto de vista jurídico e de segurança, o texto demonstra cuidado em alinhar a cooperação aos princípios da Carta das Nações Unidas e à legislação interna das Partes, bem como em prever salvaguardas para tratamento de informações, o que reduz riscos de comprometimento de interesses estratégicos e garante que a cooperação se dará dentro de parâmetros legais e de respeito à soberania.

A previsão para a implementação de protocolos suplementares permite que medidas específicas sejam negociadas com detalhamento técnico, sem expor o País a compromissos automáticos de caráter permanente ou financeiro.

Além disso, iniciativas conjuntas de treinamento e cooperação logística podem fortalecer a atuação brasileira em missões de paz, resposta a crises humanitárias e operações multinacionais, ampliando o repertório de experiências e operabilidade com parceiros internacionais em temas relacionados à segurança.



A aprovação pelo Congresso também pode ser justificada pela proporcionalidade dos riscos e precauções incorporadas. A propósito, o Acordo não impõe compromissos financeiros automáticos ao erário brasileiro ao condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária, bem como exige tratativas específicas para troca de informação, a fim de preocupações sobre possíveis exposições indevidas.

O Acordo expressa equilíbrio entre oportunidades de cooperação técnica e de capacitação, e apresenta garantias formais para proteção de interesses soberanos e mitigação de riscos financeiros e de segurança; promove objetivos de política externa consistentes com a diversificação de parcerias estratégicas, por possibilitar ganhos em capacitação e inovação para as Forças Armadas e a indústria de defesa; encontra-se estruturado de forma a permitir controles e aprovações adicionais em níveis operacionais e orçamentários.

Enfim, observando-se que o instrumento em epígrafe vai ao encontro dos interesses nacionais no âmbito da segurança, e considerando sua estrutura normativa e os objetivos principais e acessórios por ele contemplados, sua aprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Mensagem nº 324, de 2023)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 6 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 324, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 324/23, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado General Girão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Márcio Marinho, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Vinicius Carvalho, Adilson Barroso, Albuquerque, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helena Lima, Helio Lopes, Jorge Braz, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Presidente

